



CONDICIONALIDADE

2009

**REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO
NORMAS E PROCEDIMENTOS
DE CONTROLO NO DOMÍNIO
DA SAÚDE ANIMAL**

**GUIA A APLICAR A PARTIR
DE 1 DE JANEIRO DE 2009**

DIRECÇÃO GERAL DE VETERINÁRIA

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E PROTECÇÃO ANIMAL (DSSPA)



Actos 9, 10 e 11

Legislação aplicável:

- Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro
- Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, revogada pela Directiva 2003/85/CE do Conselho de 29 de Setembro
- Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992
- Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000
- Portaria 438/2006 de 8 de Maio
- Listagem n.º 210/2009 do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P, publicada no Diário da República n.º 87 de 6 de Maio com os requisitos legais de gestão

Siglas utilizadas

DGV	Direcção Geral de Veterinária
DSSPA	Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal
GPP	Gabinete de Planeamento e Políticas
IFAP	Instituto de Financiamento à Agricultura e Pescas
DSVR	Direcção de Serviços Veterinários das Regiões
INRB / LNIV	Laboratório Nacional de Investigação Veterinária / Instituto Nacional de Recursos Biológicos

1- Introdução

O Regulamento (CE) nº 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro, institui a legislação horizontal da reforma da PAC, sendo estabelecido de forma explícita o princípio da condicionalidade, ou seja, para que os agricultores que beneficiem de qualquer pagamento directo não vejam os seus montantes reduzidos têm que satisfazer determinadas normas em matéria de saúde pública, saúde animal, fitossanidade, ambiente e bem-estar dos animais (art.º 3 e anexo III do Regulamento citado).

Este documento contempla os **controles** a fazer no âmbito da:

- ✓ Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, revogada pela Directiva 2003/85/CE do Conselho de 29 de Setembro, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa e foi transposta pelo Decreto-Lei nº 108/2005 de 5 de Julho;
- ✓ Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece as medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à Doença vesiculosa do suíno e foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 22/95, de 8 de Fevereiro;
- ✓ Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000 que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da Febre

catarral ovina ou Língua azul e foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 146/2002 de 21 de Maio.

No âmbito da condicionalidade, a listagem 210/2009 do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. que contempla a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2009, está publicada no Diário da República I.ª série, n.º 87 de 6 de Maio de 2009.

2. Notificação das doenças

A Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) tem, entre as suas funções, garantir a transparência da situação da sanidade animal no mundo e garantir a segurança sanitária no comércio mundial, de animais e dos seus produtos. E para realizar essas funções é de toda a importância o desenvolvimento de um sistema mundial de notificação imediata da situação sanitária de certas doenças animais nos diferentes países.

Em Maio de 2004, os Estados Membros do OIE aprovaram a elaboração de uma lista única de doenças reconhecidas pela sua relevância do ponto de vista epidemiológico e económico, que são de declaração obrigatória à OIE. Essa lista entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2005.

Entre essas doenças encontram-se, a Febre aftosa, a Língua azul e a Doença vesiculosa dos suínos.

3. Objectivo

3.1 – A Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985 declara no seu artigo 3.º que os Estados-Membros velarão por que a existência ou suspeita da existência da **Febre aftosa** sejam objecto de uma notificação obrigatória e imediata à autoridade competente, em conformidade com a Directiva 82/894/CEE.

A Directiva 2003/85/CE do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 que revogou a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, declara no n.º 1 do seu artigo 3.º que os Estados Membros devem assegurar que:



a) A Febre aftosa seja incluída pela autoridade competente na lista das doenças de declaração obrigatória;

b) O proprietário, bem como qualquer pessoa que cuide dos animais, que os acompanhe durante o transporte ou que seja responsável por eles, seja obrigado a declarar imediatamente à autoridade competente ou ao veterinário oficial a ocorrência, ou suspeita de ocorrência de Febre aftosa, e a manter os animais infectados pela Febre aftosa, ou suspeitos de o estarem, afastados dos locais em que os outros animais de espécies sensíveis estejam em risco de serem infectados ou contaminados pelo vírus da Febre aftosa;

c) Os clínicos veterinários, os veterinários oficiais, os titulares de cargos superiores nos laboratórios veterinários ou noutros laboratórios oficiais ou privados, e todos aqueles que, pela sua profissão, estejam relacionados com animais de espécies sensíveis ou com produtos provenientes desses animais, sejam obrigados a declarar imediatamente à autoridade competente qualquer informação relativa à ocorrência, ou suspeita de ocorrência, de febre aftosa de que tenham tido conhecimento antes da intervenção oficial no âmbito da presente directiva.

3.1.1 – A Febre Aftosa, devido à sua patogenicidade e variabilidade, pode afectar todas as espécies animais de bi-ungulados e devido ao seu grande poder de transmissão e difusão, é a primeira doença para que a OIE estabeleceu uma lista oficial de países e zonas livres, dada a natureza altamente contagiosa e as graves repercussões económicas resultantes da sua existência em determinado território. Todos os Estados Membros da União Europeia, estão considerados livres da Febre Aftosa, sem a utilização de vacinação, devendo-se manter sempre alerta à introdução do vírus.

3.1.2. Âmbito Geográfico

A Directiva aplica-se a todas as explorações de bovinos, ovinos, caprinos e suínos que recebem ajudas directas, cobrindo assim todo o território nacional.

3.1.3. Indicadores de Controlo

Na directiva da **Febre aftosa** existem normas cujo cumprimento são da responsabilidade do beneficiário da ajuda directa.

Desta forma, há que definir as normas sujeitas a controlo e respectivos indicadores de controlo.

3.1.3.1. Sistema de Controlo

- Entidades responsáveis pela concepção e definição dos indicadores de controlo para as directivas em causa – GPP / DGV / IFAP
- Entidade nacional responsável – DGV
- Entidade especializada de controlo – DGV

3.1.3.2. Lista de Indicadores

Listagem 210/2009 do IFAP, publicada no Diário da República, I.ª série, n.º 87 de 6 de Maio de 2009.

Os indicadores referentes à Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, revogada pela Directiva 2003/85/CE do Conselho, de 29 de Setembro, correspondem

➤ Ao Acto n.º 9

- Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

3.2 -Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, declara no seu artigo 3.º que os Estados Membros velarão por que a suspeita da presença das doenças referidas no anexo I seja imediata e obrigatoriamente notificada à

autoridade competente, nomeadamente no respeitante à **Doença vesiculosa do suíno**.

As doenças referidas no Anexo I da Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, alterado pela Directiva 2007/ 10/CE, são as seguintes:

- Peste bovina
- Peste dos pequenos ruminantes
- Doença vesiculosa do suíno
- Febre catarral ovina
- Estomatite vesiculosa
- Doença hemorrágica epizootica dos veados
- Varíola ovina e caprina
- Estomatite vesiculosa
- Peste suína africana
- Dermatite nodular contagiosa
- Doença do Vale do Rift

3.2.1. A Doença vesiculosa dos suínos é uma doença vírica que, pelos seus sintomas clínicos se pode confundir facilmente com a Febre aftosa se bem que a sua capacidade de transmissão seja muito inferior e apenas afecta a espécie suína.

3.2.2 - Âmbito Geográfico

A directiva aplica-se a todas as explorações de suínos, que recebem ajudas directas, cobrindo assim todo o território nacional.

3.2.3. Indicadores de Controlo

Na directiva existem normas cujo cumprimento são da responsabilidade do beneficiário da ajuda directa.

Desta forma, há que definir as normas sujeitas a controlo e respectivos indicadores de controlo.



3.2.3.1. Sistema de Controlo

- Entidades responsáveis pela concepção e definição dos indicadores de controlo para as directivas em causa – GPP / DGV / IFAP
- Entidade nacional responsável – DGV
- Entidade especializada de controlo – DGV

3.2.3.2. Lista de Indicadores

Listagem 210/2009 do IFAP, publicada no Diário da República, I.ª série, n.º 87 de 6 de Maio de 2009.

Os indicadores referentes Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, correspondem

➤ Ao Acto n.º 10

- Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

3.3 - Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000 que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da **Febre catarral ovina ou Língua azul** e foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 146/2002 de 21 de Maio, declara no seu artigo 3.º que os Estados Membros providenciam para que a suspeita ou a confirmação da circulação do vírus da febre catarral ovina sejam obrigatória e imediatamente notificadas à autoridade competente.

3.3.1. A Febre catarral ovina ou Língua azul é uma doença viral não contagiosa transmitida por um mosquito do género Culicídeos e que afecta os ruminantes, causando episódios clínicos diferenciado conforme o serótipo e a espécie em causa.

3.3.1. Âmbito Geográfico

Esta directiva aplica-se a todas as explorações com ovinos e que recebem ajudas directas, cobrindo assim todo o território nacional.

3.3.2. Indicadores de Controlo

Na directiva existem normas cujo cumprimento são da responsabilidade do beneficiário da ajuda directa.

Desta forma, há que definir as normas sujeitas a controlo e respectivos indicadores de controlo.

3.3.2.1. Sistema de Controlo

- Entidades responsáveis pela concepção e definição dos indicadores de controlo para as directivas em causa – GPP / DGV / IFAP
- Entidade nacional responsável – DGV
- Entidade especializada de controlo – DGV

3.3.2.2. Lista de Indicadores

Listagem 210/2009 do IFAP, publicada no Diário da República, I.ª série, n.º 87 de 6 de Maio de 2009.

Os indicadores referentes Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, correspondem

➤ **Ao Acto n.º 11**

Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

4. Declaração de suspeita de doença

A declaração de suspeita da presença destas doenças e a sua confirmação laboratorial por parte do INRB / LNIV é de especial importância de forma a permitir que se adoptem as medidas oportunas que permitam o seu controlo e erradicação no mais curto espaço de tempo e evitem a sua disseminação a outros Estados Membros.

➤ **Febre aftosa (FA)** - trata-se de uma doença que não existe em Portugal, sendo necessário ter em conta a dificuldade do produtor em conhecer os seus sintomas porque não tem, na generalidade, formação técnica para poder efectuar um diagnóstico diferencial com outras doenças que não obrigam à sua declaração. A Directiva 2003/85/CE do Conselho, de 29 de Setembro no seu artigo 3.º refere que o proprietário é obrigado a declarar imediatamente à autoridade competente ou ao veterinário oficial a ocorrência de febre aftosa.

Por veterinário oficial entende-se o veterinário designado pela autoridade central competente.

Face ao exposto, considera-se que a declaração de suspeita de doença por parte do produtor, pode ser efectuada ao veterinário oficial, que efectuará a colheita de material para diagnóstico laboratorial, o que corresponde à efectiva declaração da doença.

A declaração da suspeita da doença é sempre acompanhada da respectiva folha de requisição de colheita de material para diagnóstico.

A folha de requisição de análises modelo 502/2 do INRB / LNIV (anexo I), é considerada para efeitos de declaração de suspeita de doença.

➤ **Doença vesiculosa do suíno (SVD)** - considera-se para efeitos de declaração de suspeita da doença, a requisição de análise SVD/Suspeita clínica, modelo 642/DGV (anexo II).



- **Febre catarral ovina ou Língua azul** e para o mesmo efeito, considera-se a requisição de análise efectuada no âmbito do Plano Nacional de Vigilância da Língua azul/Suspeita clínica, modelo 643/DGV (anexo III).

5. Relatório Técnico

Estes controlos não serão vertidos para relatório técnico em suporte de papel, para controlo de campo tendo em conta que estes indicadores não são aplicáveis a esse procedimento.

Após a recolha e tratamento de toda a informação laboratorial comunicada, será efectuada uma validação informática de cada um dos actos no sistema informático, que deverá ser realizada após validação individual dos casos declarados como suspeitos e pertencentes à amostra.

6. Validação do controlo

A validação é feita pela DGV/DSSPA, após o controlo a todos os actos relativos a Normativos cuja implementação seja da competência da DGV.

O resultado do controlo só vai constar no relatório informático, sendo assumido pelo sistema informático como "**controlo não aplicável por defeito**" em todas as explorações localizadas nos concelhos das zonas não consideradas de risco e em que não se tenha verificado qualquer suspeita de doença.

- 6.1- Para o acto 9 (FA), considerando a previsível manutenção do estatuto de indemnidade de Febre aftosa em 2009, o "**controlo não aplicável por defeito**" aplica-se a todo o País.
- 6.2- Para o acto 10 (SVD), tendo em conta a previsível manutenção do estatuto de indemnidade de Doença vesiculosa do suíno em 2009, o "**controlo não aplicável por defeito**" aplica-se a todo o País.
- 6.3- Para o acto 11 (LA), e na sequência da manutenção em 2009, da zona de restrição relativamente à Língua azul, prevê-se o estatuto de indemnidade



desta doença nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pelo que o **“controlo não aplicável por defeito”** aplica-se a essas Regiões.

Para os produtores constantes da amostra e com explorações localizadas no território continental, será feita a recolha e validação informática deste acto.

LT

LT



ANEXOS

- ✓ Anexo I- Modelo 502 / 2 - folha de requisição para análises

- ✓ Anexo II - Modelo 642 / DGV - SVD - folha de envio ao Laboratório

- ✓ Anexo III - Modelo 643 / DGV - LA - folha de envio ao Laboratório